AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136252 - RJ (2024/0129386-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N. 24. UNIRRECORRIBILIDADE. INVIABILIDADE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo probatório para infirmar premissas do acórdão recorrido.

2. Na via especial, é descabida a análise de alegada ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

3. No caso, o acolhimento das teses defensivas demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto à regularidade do procedimento administrativo, inexistência de prescrição intercorrente, possibilidade de obtenção direta das informações cuja diligência foi indeferida, e comprovação de autoria e dolo na sonegação, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, na apreciação da via especial, limita-se a questões de direito e não promove terceiro exame sobre fatos e provas, cabendo-lhe assegurar a uniformidade da interpretação da lei federal em abstrato (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,

Documento eletrônico VDA57781211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/06/2026 10:40:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 57e8468b-fc2a-452d-a38c-ac4be87f6fc2

Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57781211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/06/2026 10:40:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 57e8468b-fc2a-452d-a38c-ac4be87f6fc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136252 - RJ (2024/0129386-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N. 24. UNIRRECORRIBILIDADE. INVIABILIDADE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo probatório para infirmar premissas do acórdão recorrido.

2. Na via especial, é descabida a análise de alegada ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

3. No caso, o acolhimento das teses defensivas demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto à regularidade do procedimento administrativo, inexistência de prescrição intercorrente, possibilidade de obtenção direta das informações cuja diligência foi indeferida, e comprovação de autoria e dolo na sonegação, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, na apreciação da via especial, limita-se a questões de direito e não promove terceiro exame sobre fatos e provas, cabendo-lhe assegurar a uniformidade da interpretação da lei federal em abstrato (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

Documento eletrônico VDA57503517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:11
Código de Controle do Documento: b4ce9af2-6c62-4243-888f-0305ef5b2ac4

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DA SILVA MARTINS contra a decisão de fls. 2.152-2.161, que não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, na impossibilidade de apreciação de alegadas violações constitucionais e na preclusão consumativa diante da interposição de duas petições de recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera a alegada violação ao art. 619 do CPP, por omissões no julgamento da apelação e dos embargos de declaração.

Argumenta a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 24 ao caso, por suposta retroatividade prejudicial e por controvérsia à época dos fatos, com referência ao *Habeas Corpus* n. 81.611/DF.

Defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de exame de legalidade, sem reavaliação probatória.

Expõe a existência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com termo inicial no ano-calendário de 2002 e último marco interruptivo no recebimento da denúncia em 11/10/2021.

Alega cerceamento de defesa pela negativa de expedição de ofícios ao CARF e à Secretaria de Fazenda, afirmando indeferimento posterior de diligência previamente deferida.

Sustenta nulidade do procedimento por intimação por edital do acórdão do CARF em endereço diverso do utilizado pelo contribuinte, sem esgotamento de meios ordinários.

Aduz prescrição intercorrente no processo administrativo, com referência às Leis n. 9.873/1999 e 11.457/2007, e invoca a razoável duração do processo.

Defende a suspensão do processo penal enquanto pendente a controvérsia tributária sobre a constituição e exigibilidade do crédito.

Sustenta inexistência de justa causa e ilegitimidade da presunção de receita baseada apenas em depósitos bancários, inclusive em contas de terceiros.

Documento eletrônico VDA57503517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:11
Código de Controle do Documento: b4ce9af2-6c62-4243-888f-0305ef5b2ac4

Alega, subsidiariamente, ausência de dolo e erro de tipo, destacando atuação majoritária no exterior e ausência de ingerência na gestão financeira.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem; subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição.

Consta pedido de sustentação oral (fl. 2.213).

É o relatório.

VOTO

Conforme consta da decisão agravada, a incidência da Súmula n. 7 do STJ decorreu da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para afastar conclusões da origem sobre regularidade do procedimento administrativo, inexistência de prescrição intercorrente, possibilidade de obtenção direta das informações pela defesa e comprovação de autoria e dolo na sonegação (fls. 2.160-2.161).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida, no que interessa (fls. 2.155-2.161):

> [...]
> Ademais, cabe consignar que "[n]a via do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).
> No mais, o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente nos seguintes termos (fls. 1.796-1.804, grifo próprio):
>
> > O réu foi processado e condenado pelo cometimento do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1 º, inciso I da Lei n. 8.137/90:
> > […]
> > O delito teria se perpetrado, conforme narrado em denúncia, por meio de "omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, razão pela qual foi lavrado auto de infração, em 15/08/2007, correspondente à supressão de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R$ 139.784,46, que acrescido de juros de mora emulta proporcional resultou no crédito tributário de R$ 360.521,76 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos)."
> > De início, **impende salientar que não houve cerceamento de defesa, alegado em apelo baseando-se**

Documento eletrônico VDA57503517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:11
Código de Controle do Documento: b4ce9af2-6c62-4243-888f-0305ef5b2ac4

no indeferimento da pleiteada diligência de oficiar o CARF - Conselho de Recursos Fiscais a respeito da execução fiscal que instrumentalizaria o crédito tributário em tela.

Como bem fundamentou o juízo a quo, em trecho abaixo transcrito que passa a integrar as razões de decidir, verbis (g. n.):

[…]

Neste passo, bastaria à D. Defesa consultar os dados disponíveis junto à Administração Tributária Federal, e poderia saber a respeito de eventuais execuções fiscais ajuizadas com base na Certidão de Dívida Ativa relacionada ao crédito tributário objeto das pretensas condutas tratadas nesta ação penal.

A diligência de cujo indeferimento se ressente, portanto, era desnecessária - porque a própria parte poderia obter, por si, os dados que tencionava -, do que resulta seu caráter protelatório, motivo suficiente à ancoragem do indeferimento (art. 400, §1º, do CPP); quanto ao ponto, cabe salientar que o indeferimento motivado de diligências não caracteriza nulidade processual, sendo neste sentido o magistério jurisprudencial que emana do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (…)"

Com efeito, o requerimento de expedição de ofício ao CARF, objetivando informações a respeito da constituição do crédito tributário e ajuizamento de execução fiscal, restou indeferido pelo juízo por três vezes (evento 149, DESPADEC1, evento 154, DESPADEC1 e evento 159, DESPADEC1), porquanto não demonstrada, pela defesa, a adoção de medidas infrutíferas anteriores visando a obtenção de tais informações. Não se verifica, nesse sentido, qualquer cerceamento de defesa.

O apelo sustenta também a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 à hipótese, porquanto editada em 2009, e possibilitada em virtude da EC nº 45 advinda no ano de 2004, que acrescentou o art. 103 -A à Constituição Federal, enquanto o ano-calendário dos fatos dataria de 2002, momento anterior. Aponta o julgamento do HC 81.611/DF pelo Pleno do eg. STF, de dezembro/2003, para argumentar a existência de controvérsia sobre o tema, cujo entendimento posterior sedimentado em Súmula Vinculante, portanto, não poderia retroagir. Igualmente não merece respaldo o argumento.

Observe-se que o mencionado HC 81.611/DF, apontado pela defesa, foi julgado pelo Plenário do eg. STF por maioria de votos, no sentido ora em apreço, não servindo para sustentar, por si só, a tese de manifesta controvérsia quanto ao tema, o que exigiria decisões reiteradas, em sentidos opostos entre si, de órgãos colegiados dos Tribunais.

A jurisprudência do eg. STF admite "a aplicação da Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua edição, porquanto o respectivo enunciado apenas sintetiza a jurisprudência dominante desta Corte e, dessa forma, não pode ser considerada como retroação de norma mais gravosa ao réu" (ARE 1053709 AgR-ED- E Dv-AgR, Rel. Ricardo Lewandowki, Tribunal Pleno, D Je 07.12.2018).

Documento eletrônico VDA57503517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:11
Código de Controle do Documento: b4ce9af2-6c62-4243-888f-0305ef5b2ac4

O conteúdo da SV n. 24, de que “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1 º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”, abarca fatos anteriores à edição do referido enunciado sumular, que não implicou inovação legislativa, mas apenas a consolidação de entendimento jurisprudencial há muito adotado, de modo que não se aplica a alegada violação à garantia constitucional prevista no art. 5 º, XL da CRFB/88.

[…]

Em virtude da aplicabilidade do entendimento sedimentado de que crime material contra a ordem tributária, como o é aquele capitulado no art. 1 º, I da Lei 8.137/90, apenas se perfectibiliza quando do lançamento definitivo do tributo, tem-se que, apesar de o ano-calendário referência para os fatos abarcados em denúncia ser 2002, o crédito tributário, cuja constituição se deu mediante lavratura de auto de infração (evento 1, NOT_CRIME4, fl. 137), restou definitivamente constituído apenas em agosto/2019, após decisão administrativa em grau recursal do Conselho Adminstrativo de Recursos Fiscais (CARF), que negou provimento ao recurso do contribuinte, ora réu (evento 1, NOT_CRIME4, fl. 115).

Nesse viés, rechaçada está também a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, porquanto somente a partir daquele de agosto/2019, quando consumado o delito, é que se iniciou a contagem do prazo prescricional, a teor do art. 111, I do Código Penal. Ante os marcos interruptivos de recebimento da denúncia, em 11/10/2021, e prolação de sentença condenatória, em 19/12/2022, nítido que não transcorrido o prazo de doze anos (art. 109, III, do CP) atinente à pena privativa de liberdade máxima abstratamente cominada ao delito em questão.

A defesa alude, ainda preliminarmente, à suposta ilegitimidade passiva do réu, apontando como errônea a premissa de que os depósitos bancários recebidos em contas de terceiros seriam rendimentos tributáveis. Contudo, a questão, em verdade, é meritória, porque diz respeito à conduta atribuída ao acusado e sua qualificação para fins de enquadramento penal.

[…]

No ponto, depreende-se que a ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte apurou irregularidades que ensejaram a lavratura de auto de infração, dando início à constituição do crédito tributário (evento 1, NOT_CRIME4, fl. 137). Houve procedência parcial do lançamento, pela lª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal (evento 1, NOT_CRIME3, fls. 458/460) e, interposto recurso ao CARF, foi negado provimento (evento 1, NOT_CRIME4, fls. 92/103). Determinada a intimação do contribuinte para ciência por meio de Aviso de Recebimento, que restou negativo (evento 1, NOT_CRIME4, fls. 110/111), deu-se a cientificação por meio de edital (evento 1, NOT_CRIME4, fl. 113):

[…]

Documento eletrônico VDA57503517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:11
Código de Controle do Documento: b4ce9af2-6c62-4243-888f-0305ef5b2ac4

Assim, **a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do contribuinte não merece prosperar, porquanto é seu dever a manutenção de endereço atualizado junto à Administração Tributária e, uma vez negativa a intimação efetuada por via postal, resta autorizada a comunicação processual por via editalícia** , nos termos do art. 23, §1º, do Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Ainda, conforme salientado pelo juízo a quo em sentença, "é absolutamente irrelevante o tempo transcorrido desde a interposição do recurso administrativo de cujo julgamento estava o contribuinte a ser intimado, não sendo fator de desconstituição de seu dever legal de manter atualizado, junto aos cadastros da Adminsitração [sic] Tributária, seu endereço, nem da consequência do inadiplemento [sic] regular do encargo - a autorização para o emprego da via editalícia na realização da intimação".

Igualmente, não se extrai a alegada prescrição intercorrente alegada. Isso porque o extenso lapso temporal transcorrido entre a interposição de recurso junto ao CARF e o seu julgamento pelo órgão, apontado pelo Recorrente, insere-se em momento anterior à definitiva constituição do crédito, inexistindo norma legal que preveja o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do procedimento administrativo fiscal. Embora a interposição de recurso administrativo suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do CTN, a norma não prevê um prazo prescricional ou decadencial para a discussão administrativa se encerrar.

Apesar de o art. 24 da Lei 11457/07, aplicável ao processo administrativo fiscal nos termos da jurisprudência do STJ, estabelecer o prazo máximo de 360 dias para que a Administração aprecie petições, defesas e recursos apresentados pelo contribuinte, tal prazo não tem natureza peremptória, e a norma também não estabelece a prescrição da pretensão executória em caso de descumprimento. Nesse sentido (g. n.):

[…]

Assim, inexistindo a nulidade aventada pela defesa, **mantém-se hígido o procedimento administrativo fiscal que lastreou a denúncia ministerial**, de modo que igualmente despicienda a alegação de que seria necessária a suspensão do curso da presente ação penal enquanto se verifica a exigibilidade do crédito perseguido.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste o Recorrente, que alega ausência de lastro probatório suficiente a imputar-lhe a autoria da sonegação fiscal denunciada, bem como a ocorrência de erro de tipo, a ensejar a atipicidade da conduta.

Conforme denunciado e comprovado pelo amplo acervo documental, extrai-se a conduta criminosa imputada do fato de que teriam sido omitidos, das declarações fiscais do acusado, depósitos bancários efetuados em contas próprias e também em contas de terceiros, como meio de suprimir o pagamento de imposto de renda por ele devido.

Documento eletrônico VDA57503517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:11
Código de Controle do Documento: b4ce9af2-6c62-4243-888f-0305ef5b2ac4

O capítulo da materialidade do crime não foi objeto de recurso, estando assentada na documentação fiscal acostada, e ratificada pelo próprio conteúdo decisório das instâncias administrativas fiscais, que mantiveram o lançamento de ofício efetuado em auto de infração. Resta analisar a autoria delitiva.

Como bem observado pelo juízo, quatro das contas bancárias, nas quais houve omissão quanto a depósitos efetuados, eram de titularidade do próprio acusado (cc 248.155-68, Agência 20240, Banco HSBC; conta-poupança 2202.663-2, Agência 2410, Banco Unibanco; conta-poupança 21.814.929-0, Agência 2024, Banco BCN; e cc 2122.930-2, Agência 2410, Banco Unibanco) e, sobre elas não houve impugnação defensiva. Do interrogatório do réu, mencionou por várias vezes sua estadia contínua a trabalho no exterior, assessorando atletas de futebol, de modo a relacionar tal ausência no país com a suposta ausência de conhecimento a respeito das movimentações financeiras.

Contudo, tal fato não justifica a realização dos depósitos em contas que eram de sua titularidade exclusiva, consistindo, portanto, em acréscimo patrimonial próprio e passível de tributação, nada tendo sido demonstrado em sentido contrário ao Fisco, pelo que assentada a autoria com relação a elas.

Quanto às contas bancárias alheias, em suas razões recursais, alega que, embora sócio da empresa, "não possuía qualquer ingerência nos valores que eram movimentados, porquanto apenas era o responsável pela parte comercial, e não financeira da empresa, não sendo de sua competência a forma como eram realizadas as operações monetárias".

As contas bancárias de terceiros que receberam os depósitos em questão eram de titularidade formal de PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI (cc 42.706-26, Agência 240, Banco HSBC) e de ARILSON DA SILVA DIAS (cc 2856.961-1, Agência 2024, banco BCN), de cujo depoimento em sede policial, em maio/2003, se extrai (evento 1, NOT_CRIME3, fls. 242/252 e fls. 258/262, respectivamente):

[…]

Depreende-se, portanto, que os funcionários da empresa à época, PAULO HENRIQUE e ARILSON, tiveram as contas bancárias abertas em sua titularidade apenas formal, porquanto utilizadas para depósito de numerário com acréscimo patrimonial de terceiro sem a respectivo adimplemento do tributo correspondente.

[…]

Por fim, **a própria voluntariedade da conduta do réu exclui a alegação de erro de tipo, porquanto evidente que atuou com consciência e dolo de suprimir o pagamento de tributo devido sobre seus acréscimos patrimoniais, valendo-se não só de omissão quanto a depósitos de numerário em contas bancárias de sua própria titularidade, como também de contas bancárias**

Documento eletrônico VDA57503517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:11
Código de Controle do Documento: b4ce9af2-6c62-4243-888f-0305ef5b2ac4

de terceiros para tanto, de modo que incurso no delito capitulado no art. 1 º, I, da Lei 8137/90.

O recurso especial tem como objetivo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ou, subsidiariamente, da prescrição intercorrente do processo administrativo. Subsidiariamente, requer a nulidade do acórdão e sentença, pelas supostas omissões apontadas, resultando na absolvição do recorrente.

Inicialmente, quanto à prescrição, "[o] entendimento exarado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não representa violação do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa a aplicação da Súmula Vinculante n.º 24/STF a delitos praticados em momento anterior à edição do citado verbete" (AgRg no AREsp n. 1.534.331/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020).

Além disso, constata-se que as teses arguidas pelo recorrente foram devidamente apreciadas pela origem.

Partindo da premissa de que é aplicável ao caso a Súmula Vinculante n. 24, constata-se que a pretensão recursal não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de superar as conclusões do Tribunal de origem de que o procedimento administrativo foi regular e não ocorreu a prescrição intercorrente, o que demandaria reexame das provas constantes nos autos. Também não é possível verificar, por esta via, a possibilidade ou não de o recorrente ter a capacidade de efetuar a diligência judicial indeferida, bem como afastar o entendimento do Tribunal de origem, que, ao apreciar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu que ficou demonstrada a responsabilidade do recorrente pelo delito de sonegação fiscal.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com **a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

Documento eletrônico VDA57503517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:11
Código de Controle do Documento: b4ce9af2-6c62-4243-888f-0305ef5b2ac4

> Por fim, registra-se que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, a , do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57503517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/06/2026 18:55:11
Código de Controle do Documento: b4ce9af2-6c62-4243-888f-0305ef5b2ac4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.136.252 / RJ

Número Registro: 2024/0129386-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
13000100263720217 9 51096699320214025101

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57745235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:50:21
Código de Controle do Documento: 5be2ae1d-602c-400e-8573-9ab8fd7f5f60